



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

LEI Nº 40/85 DE 12 DE AGOSTO DE 1985.

"Autoriza o Poder Público Municipal a dispor sobre o regime tributário da microempresa e dá outras Providências"

A Câmara Municipal de Araguaçu, Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO E TRATAMENTO

Art. 1º- Considera-se Micro Empresa, para efeito de adequação ao Estatuto de Micro Empresa aos tributos de competência do Município de Goiânia, as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que obtiveram anualmente receita bruta do ano igual ou inferior ao valor nominal de 2000 ORTN, tomado como referência o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se:

a)- receita bruta, o total das receitas operacionais de todos os estabelecimentos da empresa.

Inclusive os situados fora do Município compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo de tributos devidos.

b)- ano-base, imediatamente anterior aquele em que estiverem em curso os benefícios desta lei.

§ 2º- No cálculo das receitas não operacionais exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

Art. 2º- No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita mensal prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, for compatível com os limites do "Caput" daquele artigo.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

§ 1º- Para o exercício seguinte, o limite da receita fixada no art. 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição na Secretaria de Finanças e 31 de dezembro do ano base.

§ 2º- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Excluem-se do tratamento previsto nesta lei as empresas:

- I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II- em que o titular sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior
- III- que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV- cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes participem do capital de outra empresa, salvo quando:
 - a)- a participação seja de, no máximo 5%
 - b)- a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais.
 - c)- a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapassem a 2000 ORTN.
- V- cujas atividades envolvam compra e venda, locação administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VI- que prestam serviços relativos a importação de produtos estrangeiros;
- VII- que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuições de títulos e valores imobiliários;
- VIII- de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados assim como as sociedades uni-profissionais que prestem serviços nos itens 1,2,3,5,6,11,12, 17 do art. 52 da Lei nº 5040/75.
- IX- que operem com armazenamento do depósito de bens de terceiros;
- X- de publicidade e propaganda;
- XI- de diversões públicas.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

Art. 4º- Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentação de declaração específicas na secretaria de finanças.

Art. 5º- As empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo os requisitos para o enquadramento nesta lei segundo o disposto no art. 2º, deverão comunicar o fato a Secretaria de finanças no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º- As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no art. 1º perdem a condição de Micro Empresa, ficando obrigadas ao recolhimento dos tributos no exercício seguinte.

§ 1º- a perda da condição de Micro Empresa por excesso de receita deverá ser comunicada a Secretaria de Finanças até 31 de janeiro do exercício seguinte aquele em que ocorrer o fato.

§ 2º- quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassa os limites da previsão de que trata o art. 2º, a empresa obrigatoriamente fará o recolhimento integral do tributo devido até 15 de fevereiro do exercício seguinte, dispensada, salvo se houver dolo, de multa juros e correção monetária.

§ 3º- A situação a que se refere o parágrafo anterior, não caberá parcelamento.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º- O regime tributário aplicável às empresas enquadradas nesta lei obedecerá as seguintes normas:

I- ISENÇÃO

a)- do ISS;

b)- das taxas de licença para localização e funcionamento de horário especial e publicidade.

II - DISPENSA

a)- de escrituração exclusivamente contábil, perante a Secretaria de Finanças Municipal.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

III- OBRIGATORIEDADE

- a)- de manter a escrituração de livros fiscais;
- b)- de emitir nota fiscal, que poderá ser modelo simplificado conforme norma regulamentar;
- c)- da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 8º- As pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta lei que por dolo fraude a simulação, registram-se e mantem-se registradas como Micro-Empresa, estão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

- I- cancelamento de ofício de seu registro como Micro Empresa.
- II- pagamento de todos os tributos isentos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data do fato gerador;
- III- multa equivalente a 200% do valor atualizado dos tributos devidos.

Art. 9º- O titular ou sócio da Micro Empresa responderá solidária ilimitadamente pelas consequências da aplicação do art. anterior, ficando assim, impedido de constituir nova Micro Empresa ou de particular de outra já existente, na esfera municipal, com os benefícios desta lei.

Art. 10- A falsidade das declarações prestadas para obtenção das concessões desta lei caracteriza o crime do art. 229 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11- É assegurada a Micro Empresa o direito de opção em continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicará as normas desta lei.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

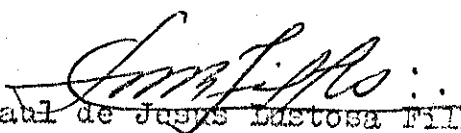
Art. 12- As pessoas jurídicas e empresas ou firmas individuais enquadradas no regime desta lei e que espontaneamente declararem débitos anteriores a data da vigência desta lei poderão quitá-los em até 3 vezes, sem penalidades.

Parágrafo Único- As empresas com seus débitos inscritos em Dívidas Ativa ou simplesmente atuados, terão redução de 50% das penalidades decorrentes, sendo que o pagamento desses débitos poderão ser efetuados em até 3 parcelas desde que o total desses débitos não ultrapasse a 15 UVFG. Acima desse valor poderá parcelamento chegar a no máximo 6 parcelas.

Art. 13- Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar após 4 meses de vigência desta lei, as modificações necessárias ao ajustamento das distorções apresentadas na sua execução.

Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu
aos 12 dias do mês de agosto de 1985.


Raul de Jesus Lustosa Filho
Prefeito Municipal